



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Apresentação: 18/03/2020 17:45

PL n.747/2020

PROJETO DE LEI Nº DE 2020

(Da Sra. Adriana Ventura e outros)

Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao álcool gel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As atividades econômicas de fabricação, distribuição, revenda, comercialização, beneficiamento, tratamento, processamento, armazenamento, transporte, exportação e importação de álcool gel são enquadradas como de baixo risco, nos termos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 2º Define-se álcool gel como o conjunto de substâncias, soluções, preparações ou formulações que tem como principal componente o etanol, na versão pastosa que lhe confere a forma de gel, podendo ser utilizado, puro ou em mistura, como cosmético, antisséptico ou produto de higiene pessoal e saneante destinado à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos.

Art. 3º A Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

8º.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Apresentação: 18/03/2020 17:45

PL n.747/2020

§ 8º Para o desenvolvimento, o exercício e o funcionamento de atividades econômicas de baixo risco, a Agência não poderá exigir qualquer espécie de ato prévio, incluindo, entre outros, registro, licença, autorização, certidão, permissão, alvará e anuiação.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-B Para o desenvolvimento, o exercício e o funcionamento das atividades econômicas de baixo risco e exploradas sob o regime de autorização de que trata esta lei, a Agência não poderá exigir qualquer espécie de ato prévio, incluindo, entre outros, registro, licença, autorização, certidão, permissão, alvará e anuiação.

.....
Art. 68-
A.....

§ 6º Não são sujeitas à regulação e à autorização pela ANP a produção agrícola, a fabricação, a distribuição, a revenda, a importação, a exportação e a comercialização de produtos agropecuários, alimentícios, cosméticos, antissépticos e de saneamento e higienização, assim como a geração de energia elétrica, quando vinculadas ou relacionados ao estabelecimento no qual se construirá, modificará ou ampliará a unidade de produção de biocombustível.

.....
§ 8º São condicionadas à prévia aprovação da ANP a modificação ou a ampliação de instalação relativas ao exercício das atividades econômicas da indústria de biocombustíveis, excetuadas as atividades de baixo risco.” (NR).

Art. 5º A aquisição de etanol para fins de produção de álcool gel poderá ser realizada a partir de qualquer fornecedor, no mercado interno ou via importação, sem a necessidade ser um agente autorizado pela ANP.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Art. 6º Fica revogado o § 2º do art. 68-A, da Lei nº 9.478, de 1997.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Um paradigma ruim precisa ser quebrado no Brasil. Insistimos há anos no controle prévio da atividade produtiva. Antes mesmo da empresa se instalar e começar a fabricar ou comercializar, são exigidas diversas certidões, licenças, alvarás, autorizações, entre outras espécies de requisitos prévios, com a falsa percepção que isso é garantia de qualidade para os bens e produtos a serem ofertados para a sociedade. Mas não é!

Essa situação ficou evidenciada, na atual crise causada pelo coronavírus, em relação ao álcool gel. Embora seja um produto bastante simples, tem papel fundamental como antisséptico ou produto saneante destinado à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos. Contudo, o fato é que a oferta do produto tem sido insuficiente diante do quadro de crescimento da demanda. Uma razão importante é que esse produto só pode ser fabricado por um grupo específico de indústrias: os fabricantes de cosméticos.

De acordo com a regra vigente, esses fabricantes de cosméticos devem ser previamente autorizados pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária). Além disso, a aquisição da principal matéria-prima para fabricação do álcool gel - o etanol - só pode ser realizada a partir de fornecedores previamente autorizados pela ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis). Na prática, a regulação criou uma reserva de mercado, uma espécie de barreira a novos fornecedores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

É importante esclarecer, ainda, que o principal fornecedor da matéria-prima usada na fabricação de álcool gel é o produtor de etanol, que, igualmente, é um agente produtor que depende de autorização prévia da ANP. O mercado externo poderia ser um supridor, mas o importador de etanol também deve ter autorização prévia da ANP. Segundo a lei vigente, antes de ser autorizado a produzir, o fabricante deve previamente cumprir uma série de requisitos burocráticos. Destacam-se, por exemplo, comprovar na ANP que está regular perante as fazendas federal, estadual e municipal, que possui licença ambiental e que detém capital social integralizado ou outras fontes de financiamento suficientes para o empreendimento.

Além de inadequadas essas exigências, essa é uma situação que se transfere para a ANP uma responsabilidade que é de outros órgãos federais, estaduais ou municipais. Precisamos usar a expressão popular: cada macaco no seu galho. Assim, não deve ser atribuição do órgão regulador da indústria do petróleo, do gás e dos biocombustíveis a fiscalização da regularidade fiscal, mas, sim, das fazendas federal, estaduais e municipais. Nem, tampouco, deve ser função da ANP atestar se o empreendedor atendeu às exigências ambientais ou, por exemplo, aos requisitos exigidos pelo Corpo de Bombeiros, entre outros. Cada órgão deve assumir seu papel, evitando sobreposição de competências que só atrapalham o empreendedor.

O controle a priori é uma situação cômoda para o regulador, mantém seu status quo, tendo como pano de fundo a facilidade de proibir ou dificultar o exercício da atividade produtiva. Quanto mais se proíbe antes da partida começar, menos é necessário apitar durante o jogo. E quem perde é a sociedade, porque muitas vezes a partida deixa de ser jogada. A atividade produtiva nem começa.

O novo paradigma deve ter foco e controle no resultado. Ou seja, a atividade fiscalizatória do poder público deve ser exercida ao longo do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

desenvolvimento das atividades produtivas, com foco no resultado, e não proibi-las antes de existirem. Isso, sim, é o que devemos priorizar, pois vai ao encontro dos interesses do consumidor.

Precisamos reconhecer o recente esforço da ANVISA em ampliar o leque de fabricantes de álcool gel. Incluiu, de maneira bastante salutar, as farmácias de manipulação na regulação do álcool gel. Essa liberação aumenta o potencial de produção e amplia o acesso desses produtos à população em todo o Brasil. Mas podemos e devemos ir além.

Nos termos propostos neste Projeto de Lei, a fabricação e distribuição do álcool gel, assim como outras atividades relativas a esse produto, podem e devem ser consideradas de baixo risco, nos termos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Isso significa que o desenvolvimento dessas atividades deve ser desburocratizado, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação. Não significa afastar a regulação e a fiscalização, pelo contrário. O Projeto mantém isso. As agências reguladoras, no caso do álcool gel, poderão melhor desempenhar seu papel na medida que o Projeto possibilita que priorizem os resultados para a sociedade. Precisamos e devemos quebrar esse paradigma do controle prévio e a produção do álcool gel pode ser o primeiro passo.

Em decorrência do exposto peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de de 2020.

Deputada **ADRIANA VENTURA**
NOVO/SP